

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

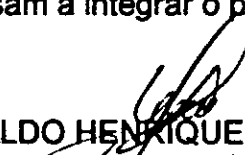
Processo nº : 10835.001165/94-66
Recurso nº. : 112.695
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.079

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO - Não comprovado nos autos a improcedência da omissão de receitas, caracterizada pela diferença entre os valores efetivos das vendas e aqueles consignados nas notas fiscais, é de se manter a tributação.

DECORRÊNCIA - Aplica-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos, o decidido pela Câmara no julgamento do processo principal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS . Ausentes justificadamente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.001165/94-66
Acórdão nº : 105-13.079

Recurso nº. : 112.695
Recorrente : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada mediante o qual foi exigido o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto Renda Retido na Fonte, Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, além de multa de 300%, face a uma suposta constatação de omissão de receitas operacionais mediante o subfaturamento na alienação de dois automóveis Volkswagen Gol objetos das notas fiscais nºs 067767 (automóvel vendido ao Sr. Manuel Custódio da Silva por CR\$ 34.890.252,00 em 31/05/94) e 069717 (automóvel vendido à Sra. Lindaura Alves de Oliveira por CR\$ 29.075.210,00 em 12/07/94).

Em impugnação tempestiva, a contribuinte alega que o lançamento é improcedente. Quanto a primeira operação, diz que o valor do título emitido pela empresa contra o adquirente compunha o valor da nota fiscal correspondente, servindo unicamente para garantir a quitação de saldo remanescente. Quanto à segunda operação, argumenta que a diferença entre o valor constante da nota fiscal e o valor recebido corresponde precisamente à variação da URV, ou seja, à correção monetária do valor cobrado, estando portanto o seu procedimento amparado na MP nº 434/94 e no art. 317 do RIR/94.

A empresa apresenta, como prova às suas afirmações, cópia da tabela de preços vigente à época dos fatos, cópia do LALUR e cópia do Razão Analítico.

Na mesma época apresentou impugnação relativa às exigências fiscais decorrentes expendendo o mesmo rol de alegações.

A decisão *a quo* cancelou o auto de infração relativo ao PIS/Receita Operacional (por ter sido lavrado com base nos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88). Ainda, substituiu a multa de 300% (por não se aplicar aos casos de subfaturamento) pela de 100% prevista no art. 992, inciso I, do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001165/94-66
Acórdão nº : 105-13.079

O restante da exigência fiscal foi mantida porque, segundo o entendimento do julgador singular, a duplicata emitida não poderia ser considerada como parte integrante do valor da nota fiscal porque não haveria como se falar em emissão de título para garantir o saldo remanescente de uma venda se ela, nos termos do documento fiscal, deu-se à vista.

Quanto a segunda imputação, o julgador de primeiro grau salientou que se tratava de venda a prazo, não estando esse gênero de operação amparado pelo art. 317 do RIR/94 - que trata de receitas e despesas financeiras. Completou sua fundamentação afirmando que a MP 434/94 não tinha o condão de mudar o regime de apuração do IRPJ para o regime de caixa.

Ainda inconformada, a contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, alegou que a existência de saldo a pagar, no que tange a primeira operação enfocada pela fiscalização, está comprovada por declaração do comprador do veículo junto à Polícia Federal, conforme documento anexado as Fls. 138. A contribuinte ressaltou, ainda, que a própria nota fiscal emitida consigna, em seu texto, tratar-se de venda com alienação fiduciária, figura incabível nas vendas à vista.

No que pertine à segunda imputação, a recorrente diz que anexa prova de que "todos os documentos relativos à transação havida entre a Sra. Lindaura e a contribuinte foram oferecidos à tributação no próprio mês de competência. Argumenta que, efetivamente, houve um grande desdobramento de duplicatas mas que, na realidade, em momento algum a firma sonegou à tributação o valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

O presente processo veio ao conhecimento deste Conselho, em 17 de fevereiro de 1998, quando foi convertido em diligência mediante a Resolução nº 105-0.996. A diligência teve o condão de conferir, junto a contabilidade da empresa, os documentos de fls. 146/160 e requerer, à contribuinte, quaisquer documentos comprobatórios dos efetivos ingressos dos recursos relativos à venda do primeiro item do auto de infração, uma vez que a fiscalização teria fundado sua autuação na ausência de comprovação do valor efetivamente recebido enquanto o próprio adquirente da mercadoria teria declarado, em inquérito policial, ter pago somente o valor da nota-fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001165/94-66
Acórdão nº : 105-13.079

emitida, incluindo-se aí o valor de 3100 URV, que teria sido parcelado com emissão de Notas Promissórias.

Em resposta à notificação de fls. 177, a empresa apresenta esclarecimentos (fls. 182/183) no sentido de que, apesar de constar no movimento de caixa o valor total de Cr\$ 29.075.210,00, na verdade houve um erro de escrituração. Segundo argumenta, deveriam constar três valores especificados, sendo 60% equivalente ao financiamento (Cr\$ 17.445.126,00), 20% correspondente a parcela paga à vista com recursos oriundos da venda de seu veículo usado (Cr\$ 5.815.042,00) e 20% para trinta dias (Cr\$ 5.815.042,00) o qual foi financiado pela Copauto, convertido em 3.100 URV's que compõe o saldo de caixa.

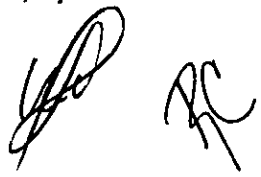
Argumenta que se a fiscalização, na data de apuração, tivesse realizado um levantamento de caixa, teria verificado que o valor descrito na duplicata (3.100 URV) compunha o saldo atual de caixa (dinheiro + cheques + cheques pré datados + vales), onde no resumo aparece no item "vales" (Cr\$ 48.158.171,20). Isso devido a forma de controle contábil utilizado pela empresa, pois não contabiliza vendas individuais, mas sim o montante diário.

No intuito de comprovar os argumentos acima, a contribuinte anexa, (Fls. 184/186) cópia do Movimento Diário de Caixa e extrato bancário que demonstra um depósito de Cr\$ 25.511.000,00 o qual, argumenta, inclui o valor, pago a vista, de Cr\$ 23.260.168,00.

A informação fiscal, requerida pela diligência, vem, as fls. 191/193, com um parecer conclusivo, conforme transcrição abaixo:

"Analisando como determinado, os documentos e argumentação ora apresentados, podemos chegar às seguintes conclusões:

Com relação ao veículo vendido a Manoel Custódio da Silva a que se refere a nota fiscal 067767 (fls. 32), os documentos juntados às fls. 184 a 186 e 190, e os argumentos aduzidos, os quais pretendeu-se resumir na página anterior, em nada modificam, S.M.J., a situação denunciada pelo fisco quando da visita efetuada em 03/11/94, que consistia na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001165/94-66
Acórdão nº : 105-13.079

existência de duplicata emitida pela empresa contra o adquirente, e não coberta por documentação fiscal pertinente. A solicitação de apresentação de comprovantes efetuada em 25/05/98 (fls. 177), teve como resposta, a alegação de erro cometido na escrituração, além de documentos que não projetam sobre o ponto, luzes definitivas, mas tão somente o ensombressem com hipóteses que não chegam a ser comprovadas. É o caso do saldo de vales na caixa, que embora disso não faça qualquer menção, englobaria o valor da duplicata encontrada, desautorizando assim a nota fiscal de vendas à vista emitida.

Quanto à cobrança de juros relativos à venda efetuada a Lindaura Alves de Oliveira, admitiu a própria empresa às fls. 27, que os mesmos seriam faturados no vencimento da última parcela, o que de acordo com as anotações encontradas e os próprios cheques pré-datados, se daria em 12/11/94 (fls. 28). Agora, com suporte nas já analisadas fichas auxiliares de escrituração, quer afirmar que os referidos juros no montante de Cr\$ 980,00 estariam incluídos no movimento do dia 25/07/94 (fls. 148), tendo sido naquela data, oferecidos à tributação, compondo a rubrica Variação Monetária Ativa que totalizava no dia Cr\$ 1.842,14 (fls. 148 e 149).

Ora, se tal fato já constava de sua escrituração quando da visita fiscal, deveria sem a menor sombra de dúvida, ter sido apontado na ocasião. Seria muito mais natural do que emitir uma declaração (fls. 27) contraditória ao acontecido e que de qualquer forma, jamais seria honrada.

Por todo exposto, e após nova análise dos fatos inclusive da ótica enfocada pelos representantes da interessada, é que mantemos a firma convicção de que a argumentação e documentos trazidos aos autos não afastam nem diminuem a integridade do auto de infração, do qual, S.M.J., transbordam motivos para sua efetiva aplicação."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001165/94-66
Acórdão nº : 105-13.079

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como relatado, a presente autuação tem como fundamentação o que a fiscalização determinou ser omissão de receitas pela subavaliação da venda de dois automóveis.

Quanto ao primeiro item da autuação, ou seja, a suposta subavaliação do veículo GOL GL, Chassi 9BWZZZ30ZRT071167, pelas provas apresentadas nos autos, estou convencida de que a duplicata, em nome do Sr. Manoel Custódio da Silva, não foi emitida para garantia de recebimento de saldo remanescente, como defende a Recorrente.

Induzem a essa conclusão alguns fatos. Primeiramente, a oposição de cláusula de alienação fiduciária na nota-fiscal (fls. 108). Tal cláusula prevê a alienação fiduciária à financeira Cia. Real de Investimento.

Isso significa dizer que a parte do valor financiado não foi arcado pela Recorrente e sim pela financeira. Com efeito, esse é, inclusive, o procedimento usual do mercado em que a Recorrente atua: as aquisições de automóveis frequentemente se perfazem por meio de entrega de outro veículo e de valores em espécie, sendo o restante quitado por meio de financiamento absorvido por alguma financeira. O Sr. Manoel deveria quitar o saldo remanescente com a financeira e não com a Recorrente. Assim, não há motivos para que a Recorrente possuísse títulos de crédito de propriedade do Sr. Manoel.

Quanto ao automóvel Gol GL, chassi nº 9BWZZZ30ZRT096400, vendido à Sra. Lindaura, os documentos constantes dos autos não comprovam as alegações da empresa no sentido de que os R\$ 980,00, relativos aos juros, tenham sido contabilizados pela empresa no momento da emissão da nota-fiscal. Há mesmo declaração firmada por diretor da empresa em sentido contrário (fls. 27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001165/94-66
Acórdão nº : 105-13.079

Sem segurança fática que demonstre o contrário, forçoso concluir no sentido proposto na ação fiscalizatória devendo, portanto, ser exigido os tributos referentes a essa parcela.

Ainda, por força do disposto no artigo 106, inciso "II", letra "c", do CTN, aplica-se ao fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a lei posteriormente editada que comine penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo da sua prática. Na hipótese sob análise, adota-se a penalidade prevista no art. 44º, inciso "I", da Lei nº 9.430/96 (75%), em detrimento da aplicada pela decisão monocrática, com base no artigo 4º, inciso "I", da Lei nº 8.218/91 (100%)

Feitas as considerações supra, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte devendo, a fiscalização, quando da execução do crédito, observar, por obvio, o disposto no ADN nº 01/97 que determina a redução da multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

